

Inclui um Capítulo V-A, no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, versando sobre garantias dos integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militar.

Art. 1º O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido de um Capítulo V-A – Das Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares, com a seguinte redação:

Das Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares

Art. 20-A. Sem prejuízo de outras garantias previstas nas legislações estaduais, é assegurado ao policial e ao bombeiro militar, morto no cumprimento do dever, em serviço ou não, o pagamento a seus dependentes de uma indenização de valor correspondente a três meses da sua última remuneração.

§ 1º Para fins do pagamento dessa indenização, considera-se dependente do policial e do bombeiro militar:

I – cônjuge ou companheira ou companheiro;

II – descendentes menores de dezoito anos ou até vinte e quatro anos, se universitário e for comprovada a sua dependência econômica em relação ao policial ou bombeiro morto;

III – descendentes incapazes;

III – ascendentes, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao policial ou bombeiro morto.

73E3F2BA35

§ 2º No pagamento do seguro, obedecer-se-á à seguinte proporcionalidade:

I – 100% (cem por cento) para o cônjuge ou companheira ou companheiro, não havendo descendentes;

II – 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou companheiro ou companheira e 50% (cinquenta por cento) para os descendentes;

III – 100% (cem por cento) para os descendentes, não havendo cônjuge ou companheira ou companheiro;

IV – 100% (cem por cento) para os ascendentes, não havendo cônjuge, companheira, companheiro ou descendentes.

Art. 20-B. Presume-se no cumprimento do dever o policial e o bombeiro militar que vier a falecer cumprindo dever funcional decorrente de sua condição de policial ou bombeiro, ainda que não esteja em serviço, ou que seja alvo de ação criminosa, motivada pela sua condição de militar estadual.

Art. 20-C. A indenização prevista neste Capítulo poderá ser substituída, a critério de cada Estado ou do Distrito Federal, por um seguro cujo prêmio terá por valor mínimo o valor previsto para a indenização.

Art. 20-D. Cada Estado adotará as providências normativas e orçamentárias necessárias ao atendimento destas garantias.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que compete à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Ao analisarmos o diploma legal que atende a esse comando constitucional – o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969 – verificamos que, compatível com a mentalidade vigente na época de sua elaboração, essa norma trata de organização, justiça e disciplina, obrigações, mas não disciplina uma única garantia aos policiais e bombeiros militares. Em razão dessa omissão, há uma diversidade muito grande, de Estado para Estado, das garantias que são asseguradas aos militares estaduais.

Embora entenda-se que não é possível à norma geral tratar com detalhes de todas as garantias que deveriam ser asseguradas aos militares estaduais, há situações que merecem uma padronização nacional, uma vez que elas ocorrem, de forma repetitiva, em todos os Estados e no Distrito Federal.

A presente proposição, versa exatamente sobre uma dessas hipóteses: a morte de um policial ou de um bombeiro militar no cumprimento de ação decorrente de seu dever funcional, ainda que não esteja em serviço, ou por ação de marginais.

Em diversos Estados, há o pagamento de um seguro que cobre as hipóteses de morte do policial ou do bombeiro militar em razão de ato em serviço. Porém, não é prática comum que esse seguro cubra os casos de morte do militar em razão de ato praticado ou sofrido em decorrência do dever funcional ou da condição de militar estadual.

Para que essa distinção fique clara para os que não possuem um conhecimento mais aprofundado da questão, tomemos o exemplo de um policial militar que, estando de folga, depara-se com um assalto próximo à sua residência e reage em defesa da vítima, vindo a sofrer um ferimento que cause a sua morte. Ou ainda, um bombeiro militar que presencie uma situação de

afogamento em um lago, à beira do qual estava descansando com sua família, e na tentativa de efetuar o salvamento da vítima venha a perder a vida.

Esse policial e esse bombeiro, mesmo estando de folga, tinham o dever funcional de agir, uma vez que eles não deixam de ser policial ou bombeiro quando não estão de serviço, podendo ser punidos se, em condições de atuar, se omitirem. No entanto, para fins de pagamento de seguro, pelo fato de não estarem de serviço, a família não faria direito ao prêmio contratado.

Outra situação, por exemplo, é aquela em que o policial ou o bombeiro militar encontra-se desarmado em um transporte coletivo, no qual ocorra um assalto. Em não raras vezes, os bandidos ao identificarem o militar estadual entre os passageiros acabam por assassiná-lo, friamente, mesmo que ele não reaja, pelo simples fato de ser policial ou bombeiro militar. Também essa hipótese não costuma ser coberta pelos seguros contratados pelos Estados em favor de seus militares.

É fácil alegar-se que a disciplina dessa matéria encontra-se na competência estadual, porém, conforme já esclarecido anteriormente, não há uniformidade no tratamento da questão. Por outro lado, a Constituição brasileira é clara no sentido de que cabe à União elaborar a norma geral relativa às garantias dos policiais militares. Se o Decreto-lei nº 667/69 não trata da questão não significa dizer que a competência da União está afastada sobre o tema. Ao contrário, urge que se corrija essa omissão, disciplinando aspectos gerais sobre garantias dos policiais e bombeiros militares. E é essa a grande motivação desta proposição: corrigir uma injustiça legal, eliminando-se a omissão da norma federal em relação às garantias dos policiais militares.

Certo de que os ilustres Pares se mostrarão sensíveis a esse tema e à sua importância para os militares estaduais e seus familiares, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Cabo Júlio

ArquivoTempV.doc

73E3F2BA35*73E3F2BA35*